



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.008878/2008-81
ACÓRDÃO	3001-003.928 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	NETUNO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser conhecidos os embargos de declaração que apresentem omissões no julgado.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer as questões atinentes à omissão em relação à diligência e perícia apontadas, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário em Pedido de Ressarcimento de fls. 03-05, formalizado por intermédio do PER/DCOMP no 25797.02428.070406.1.1.08-4230, sendo indicado crédito do PIS não cumulativo, relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 240.378,84.

Os créditos requeridos referem-se a insumos adquiridos de pessoas jurídicas e físicas, com absoluta preponderância de aquisições de pessoas físicas, de produtos de origem animal (pescados e “frutos do mar” como lagosta e camarão – Capítulo 3 da Tipi), inicialmente negados.

O processo foi objeto de duas diligências com fito de esclarecer, entre outras questões relacionadas à segregação das aquisições por pessoa física e jurídica, bem como verificar a existência de processo produtivo ou beneficiamento das mercadorias adquiridas, antes da destinação das mesmas para o exterior.

O processo de fiscalização envolveu a documentação de vários estabelecimentos do mesmo contribuinte, situados em diferentes UFs, tendo a fiscalização, depois da manifestação de inconformidade, acolhido parcialmente os argumentos do contribuinte e deferido o creditamento pretendido para os estabelecimentos da Bahia e Pernambuco.

No entanto, a decisão recorrida manteve as glosas relativas aos estabelecimentos do Rio Grande do Sul e Ceará com a homologação de R\$ 127.129,73 e glosa de R\$ 113.249,11, a despeito do bojo probatório dos autos não refutarem a exploração da mesma atividade econômica em todos os estabelecimentos.

A fiscalização classifica a contribuinte como empresa comercial exportadora, aplicando à mesma legislação restritiva das contribuições sociais (no caso específico PIS/PASEP) destinada às operações “com fim de exportação” e atrai a aplicação dos artigos 8 e 15 da Lei 10.925/04 como fonte da restrição ao crédito pretendido.

O contribuinte argumenta que não é uma empresa comercial exportadora, uma vez que não possui registro na CACEX, nem cumpria os requisitos legais do Decreto Lei 1.248/72, e que

as mercadorias adquiridas e exportadas sofreram beneficiamento antes de serem exportadas, o que as retira da classe destinada às “adquiridas com o fim de exportação”.

Restou na controvérsia submetida ao escrutínio desse C. Conselho apenas e tão somente a discussão jurídica acerca dos créditos presumidos de PIS/PASEP do 4º Trimestre do exercício de 2004 relativos aos estabelecimentos do Ceará e Rio Grande do Sul, nos termos do inciso I do artigo 8º, da Lei 10.925/04, dada a sistemática da não cumulatividade.

No acórdão nº 3001-002.639 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, de minha relatoria, fui vencido pela maioria, acompanhado, então, apenas pela Ilma. Conselheira Larissa Favaro Boldrin. O Processo chega embargado de declaração por parte do contribuinte e, dada a exoneração voluntária da Presidente anterior, designada para o voto vencedor, o processo retorna ao Relator originário para apreciação dos embargos opostos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar este feito nos termos dos artigos 65 e 116 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

O recurso manejado trata da discussão jurídica acerca dos créditos presumidos de PIS do 4º Trimestre do exercício de 2004, relativos aos estabelecimentos do Ceará e Rio Grande do Sul, nos termos do inciso I do artigo 8º, da Lei 10.925/04.

São cabíveis os embargos de declaração, sempre que o acórdão contenha obscuridade, omissão ou contradição. O contribuinte recorrente embarga o acórdão apontando a existência de três omissões no acórdão do voto vencedor.

(1) ausência de fundamentação quanto ao afastamento do princípio da legalidade, ao se considerar suficiente, para a qualificação como empresa comercial exportadora comum, a mera habilitação para operar no comércio exterior, em desacordo com os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 1.248/72; e

(2) ausência de motivação quanto à exigência de apresentação exclusiva de notas fiscais para comprovação do beneficiamento prévio à exportação, sem justificar a desconsideração dos demais elementos probatórios constantes dos autos;

(3) omissão relativa à necessidade de realização de diligências e de prova pericial, tópico sobre o qual o acórdão não versou uma única linha.

No que tange à primeira omissão alegada, entendo que não assiste razão ao embargante, pois há, no acórdão, apontamento expresso acerca da fundamentação (Decreto-Lei nº 1.248/72 e da Portaria SECEX nº 23, de 14/07/11) pela Ilma. Redatora designada, então Presidente de Turma, acompanhada que foi pela maioria dessa Turma, entendeu que:

“[...] o simples fato de a requerente estar habilitada para operar com comércio exterior e efetuar exportações é requisito suficiente para considerá-la uma empresa comercial exportadora comum, que é regida pelas mesmas leis comerciais e civis que regem qualquer empresa comercial ou industrial [...] São exigidos requisitos especiais unicamente para a empresa que deseja atuar como “trading company”, segundo os termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 e da Portaria SECEX nº 23, de 14/07/11.”

O fundamento nas normas apontadas indica um entendimento jurídico segundo o qual, apenas uma empresa exportadora normal, apenas por estar habilitada no SISCOMEX para realizar operações de exportação, já estaria enquadrada na condição de comercial exportadora, sendo que a apenas a *trading* exigiria registro especial no Decreto-Lei 1.248/72 e Portaria SECEX nº 23 de 14/07/11. Ainda que possa discordar desse entendimento, não se trata de omissão, uma vez que a fundamentação para afastar a referida legalidade decorre do entendimento segundo o qual a legalidade seria exigida apenas para as *tradings*. As demais empresas que exportam e possuem registro normal junto ao SISCOMEX estariam excluídas das exigências especiais a que se refere expressamente o acórdão.

Trata-se de fundamento jurídico próprio, de classificação jurídica (exportadora normal; comercial exportadora; *trading*), não de caso de omissão. Ter eventualmente classificado equivocadamente não é caso de omissão, já que há exposição concreta e enfrentamento da questão posta.

Passando à análise da segunda arguição de omissão, da mesma forma não constato a omissão apontada, como o devido respeito. O Colegiado entendeu por certo, por maioria, que a apresentação das notas fiscais de entrada relativa aos estabelecimentos glosados era medida imprescindível. Tal posicionamento decorre do ônus da prova, pois esse determina que o interessado produza a prova do seu crédito perseguido, tendo o Colegiado entendido que, no caso, esse ônus não foi atendido.

Mais uma vez não se trata de omissão propriamente dita, mas na aplicação concreta de maior relevância às notas fiscais de entrada em matéria probatória da operação realizada, se submetida de fato a beneficiamento, ou se destinada, desde a aquisição, à exportação. Ainda que possa haver discordância em relação à adequada aplicação da prova, o que se aventa pelo debate necessário, a mesma não decorre de omissão, mas de posicionamento específico, adotado pela Turma.

Por fim, em relação à terceira omissão alegada, a mesma trata da ausência de manifestação, no voto vencedor do acórdão, sobre o pedido de diligência ou da realização de perícia técnica. De fato, houve omissão na decisão objurgada, uma vez que nem a diligência, nem

a perícia foram enfrentadas. Em relação à diligência e a perícia, além dos requisitos legais não estarem cumpridos, como aqueles do artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto 70.235/72, essas medidas não se prestam a suprir obrigação que o contribuinte deveria ter cumprido.

Tanto a diligência, quanto a perícia seriam, por outro lado, desnecessárias no caso concreto, uma vez que a mesma teria serventia apenas para revelar se havia, ou não, beneficiamento antecedente à exportação, fato que já está consumado com a informação de e-fl. 2.446, item 10.2.

Nesse sentido, dou provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para esclarecer as questões atinentes à omissão em relação à diligência e perícia, sem alteração do julgado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo